

RECALL: UMA PROPOSTA DE CONTROLE DOS AGENTES PÚBLICOS

RECALL: A PROPOSITION TO CONTROL PUBLIC AGENTS

Gilberto do Couto Santos*

Resumo: Este artigo analisa o instituto do recall como mecanismo para participação popular frente aos agentes públicos em descrédito com a população, detentores de mandatos emanados do povo, ou concursados. Diante deste cenário, busca-se demonstrar um mecanismo que proporcione a população agir e interferir de modo eficaz na mudança dos cenários políticos, tendo em mente a construção de uma democracia participativa e controle nos atos dos agentes públicos. O artigo analisa o arcabouço jurídico existente, elucidando os preceitos democráticos, as formas de democracia. Demonstra como ocorre a participação popular no Brasil, ao mesmo tempo que explicita o sistema representativo, pela ausência de mecanismos de controle periódicos dos mandatos políticos, e da raridade que tais instrumentos são utilizados. Elencados os elementos, apresenta a aplicação de um dispositivo revocatório e sua estruturação no sistema jurídico eleitoral Brasileiro.

Palavras-chave: Democracia. Representação democrática. Participação popular. Recall.

Abstract: *This article analyzes the recall institute as a mechanism for popular participation in the face of public agents in disrepute with the population, holders of mandates from the people, or public jobs. In according this scenario, seek to demonstrate the possibility to implement a mechanism that allows the population to act and effectively interfere with the change of political scenarios to construction of a participatory democracy and of course, implement a better control in the acts of public agents. The article analyzes the existing legal framework, elucidating the democratic precepts, the forms of democracy. Demonstrates how popular participation occurs in Brazil, while explaining the representative system, for the absence of periodic control mechanisms of political mandates, and the rarity with which are implemented. With these elements, propose the application of the device and its structuring in the Brazilian electoral legal system.*

Keywords: *Democracy. Democratic Representation. Popular participation. Recall.*

INTRODUÇÃO

Os acontecimentos políticos atuais têm escandalizado a população brasileira com o grau de envolvimento de agentes públicos com a corrupção. O atual cenário político brasileiro, em que, uma série de políticos encontram-se envolvidos em investigações de corrupção e vilipêndio dos recursos públicos, revolta a população e enseja

* Bacharel em Administração, graduando em Direito. Docente de administração pelo Instituto Federal Catarinense.

o desejo de mudanças. As manifestações demonstram o desejo de que certos políticos sejam extirpados.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro pressupõe que o julgamento e a extinção da função pública se dão para os presidentes na forma do impeachment, aos senadores, deputados federais, governadores, deputados estaduais, prefeitos e vereadores pela cassação do mandato. Sendo sempre por ação e motivação dos pares dos respectivos agentes (como no caso dos senadores, deputados federais e estaduais e vereadores), enquanto nos cargos executivos estas ações se dão por motivação de parlamentares. Isto portanto, significa que mesmo que um agente público tenha perdido a credibilidade popular, ainda sim, só pode ser destituído pelos parlamentares eleitos pela população. Tal cenário enseja a possibilidade de que os agentes se articulem, manobrem e cooptem outros para se manterem no poder, mesmo que contrário a vontade popular.

O atual sistema político-eleitoral demanda a participação popular, que ocorre unicamente durante o período eleitoral pelo voto. Terminadas as eleições, a população perde total poder sobre o seu representante, que se veste do mandato político e não mais consulta a opinião de seu eleitor para tomar decisões que envolvem toda a população.

Este cenário contribui acentuadamente para o desinteresse da população com a política e a descrença quanto a possibilidade do fim da corrupção. Assim, torna-se mister a construção de pontes que permitam a população exercer algum controle sobre o sistema político atual. A população se sente inerte pela incapacidade de poder modificar o quadro político e tomar medidas imediatas para valorização da ética, moral e honestidade. E, questiona-se se não seria possível implementar um mecanismo que os permitiria agir e interferir de modo eficaz na mudança dos cenários políticos, tendo em mente a construção de uma democracia participativa e, naturalmente, um melhor controle nos atos dos agentes públicos?

Diante este dilema, este artigo analisa o uso do recall como um mecanismo popular de participação direta, em que, todo cidadão poderá tomar ações para solidificar a democracia e, trazer a política e a gestão pública, moralidade e princípios éticos.

O IDEAL DEMOCRÁTICO

Para definir democracia, Sartori (1994) parte inicialmente da análise de que o poder é do povo. Assim, afirma que ao poder pertencer ao povo, estabelece as origens e a legitimidade do poder. Significa que o poder só é legítimo quando emana da vontade popular e advém do consenso básico expresso. Essencialmente, Sartori (1994, p.111) compreendeu que um conceito adequado para democracia, no sentido operacional seria: "A democracia é, sobretudo, um procedimento para processar quaisquer demandas da sociedade."

Contudo, o avanço das sociedades modernas, o crescimento populacional, o desenvolvimento do individualismo, bem como as complexas estruturas organizacionais e institucionais, criaram um ambiente que põe em cheque qual o modelo adequado de democracia para aqueles países que se identificam como democratas de direito. Sobre isso, VIDAL-NAQUET (2002) clarifica este contexto ao afirmar não

ser possível ter o “governo do povo”, tal como preconiza a proposta grega, devido a extensão das sociedades atuais, muito mais populosas que as nações da época, com grupos distintos e os direitos de cidadania, que potencializam os conflitos. Mas, sugere a existência de uma adaptação, na qual compreende permitir aproximar-se do modelo que se propunha, no século IV, que é a representação política.

Apesar do debate da validade da representatividade, foi este modelo que prevaleceu em todos os estados modernos. Porém, a discussão vem se assentando no fato de que a representação atual não tem atendido à vontade popular, resultando na descrença e desconfiança da população em relação aos seus representantes. Entre outros, estes mandatários, como destaca Bonavides(2013), acabam por visualizar mais os seus interesses que a vontade popular, o que ocasiona uma ruptura entre o representante e o representado, acentuada por um estado de desconfiança e descrença e até mesmo menosprezo em relação aos titulares do poder. Menezes(2010) afirma que a descrença política leva a apatia e a corrupção, resultantes da falta de confiança e da inabilidade dos políticos em defenderem o interesse coletivo, preferindo a defesa das estratégias do partido, seus interesses pessoais nas votações e suas reeleições.

Dallari(1985) compreende que a democracia só avançará se a participação popular for ampliada, como uma forma de corrigir, e não de substituir, as distorções do regime representativo, surgindo os fundamentos da democracia participativa. Ademais, a democracia participativa se configura como um modelo eficaz, com a capacidade jurídica de intervenção imediata para resguardar a vontade popular aglutinando a representação política, com a participação institucionalizada do cidadão na tomada de decisão(GOMES, 1995).

Os movimentos populares, requerendo participação política, culminaram na promulgação da constituição de 1988, que estabeleceu a consulta popular mediante plebiscito, iniciativa popular e referendo, no seu artigo 14. Inclusive do veto popular, porém não aprovado (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

O VETO POPULAR E SUAS PARTICULARIDADES

O veto popular é um instrumento corretivo para as distorções da representação, em que, estando a população insatisfeita com determinada lei, pode insurgir sobre ela, vetando-a, dando poder máximo a população sobre os legisladores, prevalecendo sobre estes, e preservando direitos de minorias que se prejudicadas, podem evocar a restrição da lei. Paradoxalmente, o veto pode ser visto como uma minoração da importância dos representantes, pois pode configurar que estes não representam adequadamente a população, ou ainda, podem ser acusados de serem inábeis na formulação legislativa.

O veto, embora rejeitado pelos legisladores, chama atenção a uma série de dispositivos de participação popular não regulamentados, mas que poderiam compor o conjunto normativo Brasileiro. Dentre esses, pode-se citar a revogação. Na concepção de Bonavides(2000) revogação é uma forma de manifestação popular de insatisfação do eleitorado com algum representante legislativo, ou agente público, em que capacita o eleitor a destituir agentes, cujas as ações e comportamentos, por quais-

quer motivos, não estejam satisfazendo sua vontade. Há duas formas reconhecidas de aplicação da revogação: a) o *abberufungsrecht* e b) o *recall*.

O *abberufungsrecht* é admitido em alguns cantões suíços e refere-se a revogação coletiva dos mandatos de todos os parlamentares. Aplica-se sempre que se perde a confiança em toda a assembleia, de modo que um número de eleitores, estabelecidos constitucionalmente, dissolve o parlamento. Este dispositivo distingue-se do parlamentarismo porque seu ato se origina na manifestação popular interferindo diretamente no parlamento dissolvendo-o, como uma avaliação antecipada dos agentes públicos e da confiança da população (AUBERT, 1967; BONAVIDES, 2013).

O RECALL

Já o *recall*, é um instrumento de direito norte-americano que permite a uma parcela do eleitorado, tradicionalmente, dez por cento, requerer a cassação do mandato do parlamentar ou magistrado que perdeu a confiança da população na sua capacidade de exercer sua função, determinando, portanto, que seja substituído ou demitido (BONAVIDES, 2000; AIETA, 2002; e SAMPAIO, 1950).

Diversas propostas de emenda à constituição (PEC) avocam complementar o artigo 14 da constituição com a implementação de algum instituto revocatório dos mandatos dos seus representantes. No entanto, sem sucesso ainda. Diante da importância do tema para a participação popular, torna-se relevante compreender mais sobre o *recall*.

Dallari (2007) ensina que *recall* é um instituto norte-americano utilizado para revogar o mandato de juízes, legisladores e funcionários públicos, sendo necessário que um determinado número de eleitores faça o requerimento de uma consulta ao eleitorado sobre a manutenção ou revogação do mandato conferido a alguém. Caggiano (1990) espereita melhor este conceito ao afirmar ser um instituto de direito público que permite ao eleitorado, antes mesmo que o mandato representativo se conclua, manifeste-se e destitua o detentor do cargo, indicando ou elegendo novo mandatário.

O *recall* se baseia no princípio de que o mandatário, por ser eleito por uma infinidade de motivos, deve-se submeter ao eleitor, se assim esse julgar necessário, revogue seu mandato, por motivos quaisquer (CRONIN, 1999). Já Cavalcante (*apud* ÁVILA, 2009) compreende como um instrumento para corrigir as faltas do sistema representativo, revendo os mandatos instituídos, e as configurações de poder (legislativo, executivo e judiciário).

Santana (2004) concluiu que essencialmente o *recall* possui como elemento: a) procedimento que se vincula a um direito; b) caráter jurídico pela obrigatoriedade da decisão tomada pelo eleitorado; o caráter político que decorre da soberania popular; c) votação especial por ser uma consulta popular mediante sufrágio, como na eleição comum, porém com objetivo inverso (destituir, em vez de eleger); d) titularidade reservada aos eleitores, definida pelos eleitores e qualquer outra instituição pública; e) revogação do mandato antes do prazo terminando com o mandato do agente público antes do prazo estipulado; f) agente público – o *recall* serve para revogar o mandato de qualquer agente público, tenha sido eleito ou nomeado, ou concursado.

O RECALL NA HISTÓRIA

A possibilidade de perda de mandato já existia na Grécia Antiga. Os magistrados que exerciam funções públicas podiam ser destituídos através dos votos dos seus eleitores (FINLEY, 1985). Mas, na forma moderna como se conhece, o instituto tem sua origem nos Estados Unidos. Dr. John Randolph Haynes foi quem se notabilizou como o inspirador do recall, por implementar na cidade de Los Angeles em 1903 um instrumento de revogação (SPIVAK, 2003). Com o tempo, outros Estados adotaram a revogação, como o Oregon, seguida do Arizona, Colorado, Nevada e Washington, todos em 1912. No ano seguinte, Michigan. Já em 1914, o Kansas e Louisiana. Dakota do Norte adotou o modelo em 1920, Wisconsin o fez em 1926, seguido pelo Idaho, sete anos depois (1933). No final da década de 1950, Alaska adotou o instrumento (1959). Montana o implementou em meados da década de 1970 (1976) e, por fim a Georgia em 1978 (CRONIN, 1999; SPIVAK, 2003). Após uma vasta aplicação inicial, o processo ficou mais de oito décadas sem ser utilizado, voltando a ser aplicado só na década de 1980.

Apesar da vinculação do recall com os Estados Unidos, diversos países adotaram o instituto. A tabela 1 demonstra os países que adotaram o dispositivo, quem são os agentes públicos passíveis de ter seu mandato revogado, e, a forma como a revogação é aplicada.

Tabela 1 – Aplicação do Recall no Mundo

País	Mandatário	Forma	Observação
Rússia	Poder legislativo	Voto Popular	Por Maioria
Canadá	Poder legislativo	Voto Popular	Por Petição
Bielo-Rússia	Cargos Eletivos	Voto Popular	Concordância de 20% do eleitorado
Etiópia	Poder legislativo	Voto Popular	Parlamentares prestam contas
Japão	Juízes	Voto Popular	10 anos após a nomeação, ou por petição popular
Colômbia	Cargos Eletivos	Voto Popular	Por petição e cumprimento de proposta eleitoral
Peru	Parlamentares e Executivos	Voto Popular	Petição Popular
Venezuela	Todos os cargos públicos	Voto Popular	Petição referendada por 20% do eleitorado
Equador	Cargos Eletivos	Voto Popular	Petição referendada por, no mínimo, 5% do eleitorado
Argentina	Parlamentares	Voto Popular	Somente nas províncias de Córdoba, Santa fé e Entre Rios.

Fonte: Autor(2019)

O instituto claramente se configura como um mecanismo de exercício democrático que eleva o padrão da soberania nacional, pois permite a população, pelo uso do voto, manifestar sua vontade e desejos em relação a toda a sociedade. Desta forma, todas as vezes que se aplica o recall, estar-se-á permitindo que o povo demonstre sua opinião sobre como seus representantes exercem suas funções nos cargos mandatórios representativos. Consubstancia como uma prática típica da democracia direta, em uma democracia representativa, em que a população, no uso do poder emanado por si, interfere diretamente na configuração política vigente, mediante peticionamento e voto do seu desejo.

O recall pode ser visto como procedimento adotado a partir da ação popular, em que o mandato de agente público é contestado pela população, seja por descrença, descrédito ou desgraça aos olhos da população. A partir deste ato, são adotados procedimentos para que a população, ou parte dela, manifeste-se se é cabível a cassação do mandato que exerce.

Uma análise da prática revocatória na América latina demonstra que menos da metade adotam algum modelo de revogação de mandatos. Os modelos adotados mostram a prática fundamental do referendo revocatório, em que a população é chamada a se manifestar sobre a revogação ou não de mandato de um determinado agente público.

No Brasil, ocorreram tentativas de implementar a revogação de mandatos. As Constituições dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, previram que parlamentares estaduais podiam ter seus mandatos cassados, mediante consulta eleitoral.

APLICAÇÃO DO RECALL NO BRASIL

Ávila(2009) argumenta que os altos custos da implantação, e a mobilização para o processo eleitoral inviabilizariam sua aplicação na esfera nacional e estadual. No entanto, uma análise da prática do dispositivo demonstram uma baixíssima utilização do instrumento sendo que alguns países nunca se quer o aplicaram.

Acredita-se que os custos podem ser mitigados mediante a aplicação de algum mecanismo de controle, como acumular um conjunto de pedidos revocatórios e levá-los a eleição numa data específica. Pode-se definir uma data para arguir ao eleitorado qual agente tenha interesse em revogar o mandato. Nesta data em específico, pode-se requerer que o eleitorado apresente quem deseja que o mandato seja revogado. Todos os requeridos que atinjam o número mínimo de 5% do eleitorado responderão ato revocatório.

Dessarte todos estes aspectos, a possibilidade da população forçar os governos e agentes públicos a cumprirem o princípio da eficiência torna o dispositivo importante, pois à medida que a população remover do mandato agente público que não cumpre horário, é negligente, preguiçoso, interesseiro, corrupto, e/ou ineficaz, permitirá que o governo seja mais eficiente, com servidores comprometidos, melhorando o atendimento a saúde, segurança pública, educação, disponibilidade de recursos. Poder-se-á ter, até, o fim de obras públicas inacabadas, superfaturadas, etc. Portanto,

desacortina-se um mecanismo de controle efetivo da população sobre o bem público que valerá a pena dispender recursos para sua realização.

O recall se mostra uma ferramenta importante para valorização da democracia e do princípio da eficiência no serviço público. Neste sentido, algumas vantagens podem ser destacadas para a aplicação do instituto. Campos(2005) analisa que o recall permite ao povo exercer pelo voto sua vontade elegendo e cassando, também pelo voto, aqueles agentes que não contam com sua confiança. Isto claramente coloca o sistema representativo como um produto da soberania popular e a existência de qualquer instituto que fortaleça o exercício desta soberania e da democracia deve ser incentivado.

O instituto atua como uma ferramenta que estimula nos mandatários a necessidade de manter-se próximo de seus eleitores. Com a possibilidade de revogação, esta proximidade de intensifica, permitindo portanto, ao cidadão manter sua influência sobre o representante, reivindicando direitos e exercendo seu poder sobre o mandatário. Torna-se portanto o mandatário um real representante da vontade popular(CAMPOS, 2005).

Na mesma proporção, o recall possui desvantagens. Dentre elas, pode-se destacar o próprio mandato, pois uma vez que este tem prazo, pode a população agir ao término do mandato não reelegendo este representante. Logo, torna-se desnecessário implementar o recall porque isso já ocorre nas democracias. Ademais, o recall pode abortar um processo lento e eficiente de construção de bases governamentais bem-sucedidas. Muitos modelos econômico-políticos, precisam de tempo para amadurecimento de modo a demonstrar sua eficácia. Desta forma, lentos períodos de amadurecimento podem gerar perda de confiança nos mandatários, sem que possam demonstrar a qualidade e as vantagens da plataforma apresentada. Portanto, importantes projetos e processos podem ser abortados por temor dos mandatários serem revogados.

A possibilidade de ter seu mandato revogado pode fazer com que o mandatário não se estimule a tomar iniciativas impopulares, arriscadas. Pode favorecer o status quo, não trazendo inovação e criatividade. O mandatário pode esconder o que pensa, suas vontades e com isso, se preocupar muito mais com a manutenção do seu mandato que com a coletividade que o elegeu. E, por fim pode ser, como apresenta Ávila(2009) um processo dispendioso, pois envolve mobilizar a população, a junta eleitoral, candidatos, estruturas de votação, resultando em alto custo para obter a opinião popular em um ambiente de restrição econômica.

UMA PROPOSTA DE RECALL

O conjunto de elementos apresentados neste estudo, permitem propor um modelo de recall aplicável no Brasil. De todos elementos do instituto, é possível propor um modelo no qual, entende-se que o recall deve ser qualificado na ementa como instrumento democrático, típico de democracias representativas, que permite a população mediante requerimento popular e, por voto popular, revogar o mandato concedido ou obtido por agente público. Poderá peticionar a revogação do mandato qualquer brasileiro nato, maior de 16 anos, portador de título de eleitor e que tenha votado na elei-

ção do agente a qual deseja revogar o mandato, sendo assim, trata-se de mandato eletivo. Se o peticionamento insurgir sobre agente público administrativo ou de outra origem, deverá ser maior de 18 anos, brasileiro nato, portador de título de eleitor.

A petição deverá possuir um número de peticionantes, proporcional ao tamanho e número de eleitores. Portanto, municípios com até 99.999 habitantes aplicará o percentual de 5% do massivo eleitoral. Para municípios de 100.000 até 999.999 habitantes o percentual de 10% de eleitores. E, para municípios com mais de 1.000.000 de habitantes aplica-se o percentual de 15% do total de eleitores no município.

A responsabilidade pela condução do processo recairá sobre a Justiça Eleitoral. Assim, revocatórias contra prefeitos e vereadores e agentes municipais serão processados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado, sobre a responsabilidade da justiça eleitoral no município envolvido. Nos processos contra deputados e governadores e agentes estaduais estarão sobre a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral no Estado. E contra deputados federais e senadores serão processados no TRE do Estado ao qual o mandatário foi eleito. Assim, entende-se que o deputado e senador podem ser cassados pelos eleitores a qual estão vinculados. No entanto, não se exclui a possibilidade de peticionamento por qualquer brasileiro eleitor.

O sistema revocatório deveria adotar características de recall e abberufungsrecht. Neste sentido, estar-se-á propondo que o recall seja aplicado contra um agente público específico, mas que se possa revogar o mandato coletivo, o que daria ao instituto características diversa do recall, logo, permitirá revogar toda uma câmara de vereadores, uma assembleia de deputados, a Câmara de deputados ou Senado, bem como a chapa de prefeitos, governadores ou presidente, obtendo características de abberufungsrecht.

Sugere-se que o pedido deverá ser escrito, com nome e endereço do peticionário, constando a motivação para peticionamento e, informando logo abaixo o total de assinaturas, seguido da relação de peticionários adjuntos. Poderá ser entregue a qualquer Junta Eleitoral, não importando contra quem seja (vereador, prefeito, deputados, governadores, senadores ou presidente). E, uma vez identificado, encaminhado a Junta Eleitoral cabível e responsável pelo procedimento, averiguando as assinaturas dos eleitores apoiadores do pedido.

Entendeu-se que considerando o significado de agente público, conforme Meirelles(2008), que o recall deve ser aplicado a todo e qualquer agente público, seja eletivo, designado, ou concursado. E, se aplicado conjunto ao abberufungsrecht, que seja portanto, possível revogar o mandato de todos os agentes públicos de determinado departamento ou instituição, por exemplo a revogação do mandato de todos os agentes do Detran. Logo, todos seriam comunicados do ato e se confirmado todos perdem seu cargo público, sendo designados novos para a função, mediante concurso. É claramente uma proposta agressiva, mas entende-se que isto fará que os mandatários se tornem mais responsáveis, motivará atitudes mais comprometidas, com seus atos e, incentiva-los-á a cumprir sua palavra, suas promessas e suas atividades públicas, de forma eficiente e eficaz. Pois, seu superior pode não demiti-lo, mas o cidadão sim. Será impossível ao agente público se esconder atrás da estabilidade do serviço público.

O exercício da revogação deve ocorrer após um período mínimo de atuação do mandatário, para apreciar suas capacidades, habilidades e competências técnicas e humanas para exercer as atividades a atribuições típicas do cargo. Logo, naturalmente o exercício do recall deve ocorrer somente a partir de 12 meses decorridos do exercício do cargo público, e no máximo até 12 meses antes do término do mandato, exceto sobre situações excepcionais. No caso dos cargos concursados, pode-se aplicar o prazo mínimo de 12 meses, sem portanto, prazo máximo.

Neste contexto, entende-se ser razoável uma petição por mandato eletivo, com um prazo de 5 anos entre um e outro, exceto se o peticionamento subsequente ocorrer nos últimos 12 meses do mandato, para os cargos eletivos. E, a cada 8 anos para os cargos administrativos, ou de qualquer outra natureza, a partir do peticionamento anterior.

Sugere-se que apresentado o pedido para a recall, com a motivação, ou não claramente determinada, abre-se o prazo de 30 dias para a coleta das assinaturas para validar a petição. Ao mesmo tempo, o agente público é informado da petição de revogação. Transcorrido o prazo de trinta dias, coletadas as assinaturas estabelecidas pela legislação, comunica-se o agente em revogação de que seu mandato está sobre análise. Ao mesmo tempo, o Tribunal Regional Eleitoral é informado sobre a abertura do processo revocatório. Não tendo coletado as assinaturas, o processo se encerra sem a abertura dos atos revocatórios, e os valores depositados são destinados ao fundo eleitoral.

Também sugere-se, conforme adotado pela constituição Colombiana, estabelecer a obrigatoriedade do agente público político registrar na Junta Eleitoral no Ato de seu registro de candidatura, sua plataforma e medidas que pretende apresentar e defender ao longo do seu mandato. Ao longo do exercício, se não cumprir, ou não seguir a plataforma proposta, poderá sofrer peticionamento revocatório do seu mandato. Esta é uma ótima alternativa de controle dos agentes, e de responsabilidade com sua palavra e proposta.

Sendo o mandatário peticionado para que seu mandato seja revogado, se o processo se der em prazos específicos, será comunicado do processo e imediatamente afastado até a votação popular. Caso não seja afastado, deverá ser comunicado e realizada a votação. Se for decidido a revogação é imediatamente comunicado e afastado. Nesta situação, assume de imediato o vice ou suplente. No caso de agentes públicos, é substituído por outros agentes, e sua vaga encaminhada para administração para novo concurso, ou cadastro reserva. Sendo mantido no cargo, reassume imediatamente, e não poderá mais responder outra revocatória pelo prazo de 5 e 8 anos.

Todo mandatário de cargo público que sofrer revogação do seu mandato ficará inelegível por 10 anos, ou seja, não poderá se candidatar ou exercer função pública de qualquer espécie por este período.

Logo, o artigo 14 da Constituição Federal, vigoraria com a seguinte redação:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos

termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

IV – recall (e/ou *abberufungsrecht*)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu compreender o recall como um instituto jurídico eficiente para introdução da democracia participativa direta no Estado Brasileiro. Desta forma, atuaria como elemento para revogar cargos eleitorais, jurídicos e públicos concursados. O recall ou *abberufungsrecht* pode ser compreendido como um instrumento que permite a uma parcela da população, ou eleitorado, requerer a destituição, ou cassação de um agente público do seu cargo, quando, diante um conjunto de atos deste, ocorra a perda da confiança, ou descrédito da população quanto a capacidade de atuação ou representação popular.

O modelo é aplicado em diversos países, com variações quanto a forma e agentes sobre o qual incide. No Brasil, ocorreram tentativas de implementar a revogação de mandatos nas constituições dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Na constituinte de 1988 tentou-se vigorar o instituto no artigo 14, porém vetado no processo.

O recall torna-se vantajoso por permitir a população cobrar dos agentes públicos eficiência, compromisso e moralidade no ato com o bem público. Ao mesmo tempo, pode ser um sistema lento, caro e demorado, que pode estimular nos agentes manter o status quo, uma vez que adotar medidas arriscadas, ou ousadas, pode levar a insatisfação da população e tentativas de cassação de sua função.

Assim, apresentou-se um modelo de recall para o Brasil, no qual, seria aplicado a agentes de cargos mandatários, jurídicos e públicos concursados, ou seja, aplicado a todas esferas de poder e/ou a todo ocupante de cargo público. Ademais, seria Exercido por todo e qualquer cidadão, no exercício dos seus direitos político-eleitorais, que seja maior de 16 anos para cargo eletivos e maior de 18 para cargos públicos, ou mandatários. Além disso, seria exigido uma participação, mínima, entre 5 e 15% da população eleitoral municipal, estadual, ou federal.

A condução do processo fica sob a responsabilidade dos Tribunais Eleitorais, conforme sua atuação, através de um peticionamento por escrito, anexo com todas as assinaturas dos concordantes. Sugere-se um sistema misto entre o recall e o *abberufungsrecht*, de modo que seja possível inclusive destituir todos os agentes de um órgão, por exemplo.

Todo agente peticionado para revogação do seu mandato, deve ser afastado até a votação popular. Após a votação, se for decidido a revogação é imediatamente comunicado e destituído. Nesta situação assume de imediato o vice ou suplente. No caso de agentes públicos, é substituído por outro agente, e sua vaga encaminhada a administração para novo concurso, ou cadastro reserva, ficando inelegível, ou restrito por 10 anos, ou seja, não poderá se candidatar ou exercer função pública de qualquer

espécie neste período. Mantido no cargo, reassume imediatamente, e não poderá mais responder outra revocatória pelo prazo mínimo de 5 e 8 anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIETA, Vânia Siciliano. O recall e o voto destituente. *Revista de direito constitucional e internacional*, São Paulo, v. 10, n. 40, p. 157-170, jul./set. 2002.

AUBERT, Jean François. *Traité de droit constitutionnel Suisse*. Neuchatel, Suíça: Editionsides et calendes, 1967.

ÁVILA, Caio Márcio de Britto. *Mecanismos de democracia participativa no direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito/São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2002.

_____. *recall: A Revogação Do Mandato Político Pelos Eleitores: Uma Proposta Para O Sistema jurídico Brasileiro*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, USP, Programade Pós-Graduação em Direito, São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

_____. *Ciência política*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x representação política*. Brasília: Senado Federal, 1990.

CAMPOS, Alán Garcia. La revocación del mandato: un breve acercamiento teorico. *QuidIuris*, v.1, 2005.

CRONIN, T. E. *Direct democracy: the politics of the initiative, referendum and recall*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Formas de Participação Política. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, (24); 135-47, dezembro 1985.

_____. *Elementos de teoria geral do Estado*. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FINLEY, Moses I. *A política no mundo antigo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

GOMES, Isabel Parente Mendes. *Contribuições ao Estudo da Democracia Participativa*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Programa de Pós-Graduação em Direito, Santa Catarina: UFSC / Faculdade de Ciências Jurídicas, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENEZES, Marilde Ioiola de. Democracia de assembleia e democracia de parlamento: uma breve história das instituições democráticas. *Sociologias*. v.12, n.23, jan/abril, 2010.

SAMPAIO, N. de S. O "recall" no direito brasileiro. *Revista Forense*, p. 335-342, abr. 1950.

SANTANA, Alexander. *O Direito de Revogação do Mandato Político Representativo*. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Universidade Federal do Paraná, UFPR, Faculdade de Direito, Paraná: UFPR / Faculdade de Direito, 2004.

SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada*. v.1. São Paulo; Ática, 1994.

SPIVAK, Joshua. Why Did California Adopt the recall? History Q & A. In: *History news-network*, 2003. Disponível em: <http://historynewsnetwork.org/article/1682>. Acessado em: 11/05/2016.